



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044723-78.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSELI FRANCISCA ROBERTO SALDANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044723-78.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: ROSELI FRANCISCA ROBERTO SALDANHA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 168/175 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante sustentou que o acórdão contém contradição no tocante a tarifa de registro e tarifa de avaliação do bem, pois deveria a instituição financeira ter comprovado o valor pago, por nota fiscal, pelos serviços prestados, do contrário é o mesmo que permitir à instituição financeira cobrar o valor que bem entender.

E ainda, alegou que houve erro material quanto ao arbitramento dos honorários. Afirma que é vencedora em parte dos pedidos, de modo que deverão ser fixados os honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da causa em favor do patrono da embargante. Dentre outros argumentos, pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa,

conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão e contradição aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Com relação à tarifa de registro e de avaliação do bem foi declarada a legalidade das cobranças.

Conforme constou do acórdão: *“Na parte que interessa ao desate recursal, assentou-se no recurso repetitivo que é legítima a cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso quanto à cobrança por serviço não efetivamente prestado. A ementa do seguinte julgado proferido em sede de recurso repetitivo: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor*

da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018). À vista do julgado colacionado, podia ser cobrada a tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 282,64. Havia previsão contratual a respeito e o valor é claramente moderado (fls. 35). O documento emitido pelo órgão de trânsito trazido pelo apelado a fls. 108 fez prova do registro do veículo em nome da apelante junto ao órgão de trânsito, anotada a restrição financeira efetuada pelo agente financeiro. A tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00) também podia ser cobrada. O apelado colacionou aos autos termo de avaliação do veículo (fls. 86/89). Comprovada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, não tem lugar o pleito de devolução do valor cobrado a esse título. A propósito, repete-se, o valor das tarifas não era abusivo. O elemento qualificador do abuso é a discrepância em relação aos valores praticados pelo mercado, o que não se demonstrou".

Quanto ao ônus de sucumbência, aplica-se ao caso, o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a embargante sucumbiu em grande parte do pedido, tendo em vista que foi mantida a determinação apenas da devolução do seguro prestamista cobrado pelo embargado.

Assim, as alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator